



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TERRA BOA

VARA CÍVEL DE TERRA BOA - PROJUDI

(44) 3259-6827 WhatsApp - Rua Manoel Pereira Jordão, 120 - Edifício do Fórum - Centro - Terra Boa/PR - CEP: 87.240-000 -

Fone: (44) 3259-6800 - E-mail: TBOA-JU-SCCRDCPADP@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0000912-07.2016.8.16.0166

Processo: 0000912-07.2016.8.16.0166

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$4.421.771,80

Autor(s):

- MAIS SABOR ALIMENTOS LTDA-ME
- PRODUMAC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARIA CLARA LTDA

Réu(s):

A parte postulante requereu o encerramento da presente recuperação judicial (evento 1.106), com a concordância do administrador judicial (evento 1.119), contudo o pedido não foi analisado, em decorrência de pedido de habilitação de crédito em autos apartados (evento 1.143), motivo pelo qual a parte postulante interpôs agravo de instrumento (evento 1.154).

Nos termos do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, comunicada a interposição de agravo, com cópia da petição do mesmo, poderá haver reforma da decisão pelo Juízo *a quo*.

Melhor análise do caso revela necessidade de modificação da decisão agravada (evento 1.143).

Assim, passa-se ao juízo de retratação.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada em 13/07/2016 (evento 1).

O processamento foi deferido, com fundamento no art. 52 da lei 11.101/05, assim como reconhecida a imprescindibilidade do imóvel, das máquinas e de veículos de carga ou utilitários atrelados a contratos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, com a manutenção das devedoras na posse deles, a teor do art. 49, parágrafo 3º desta lei, além de nomeado administrador judicial, consoante art. 21 da mesma lei (evento 21).

Seguiram-se a verificação e habilitação de credores, com consolidação do quadro geral de credores.

Apresentado e publicado o plano de recuperação judicial (eventos 98 e 116), sobrevieram impugnações (eventos 126, 127, 128 e 132).

Publicado o edital, conforme artigo 36 (evento 261), realizou-se assembleia geral de credores, nos termos dos artigos 37 e 56, com aprovação do plano de recuperação, conforme artigo 45 (evento 274).

As formalidades legais foram observadas e os requisitos do benefício atendidos, motivo pelo qual, em 11/06/2018, houve homologação do Plano de Recuperação Judicial (evento 312).

Em 12/12/2018, a imprescindibilidade do imóvel foi prorrogada pelo tempo que durar a recuperação judicial, e a imprescindibilidade das máquinas e de veículos de carga ou utilitários atrelados a contratos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, com a manutenção das devedoras na posse deles, foi estendida por mais quinze dias (evento 434).

Após, houve a determinação de baixa de alguns protestos (evento 556) e, em 12/04/2020, foi homologado o Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial (evento 660).



Em razão da pandemia de covid-19, que acarretou comprovado abalo financeiro às recuperandas, em 29/07/2020, houve a suspensão da execução do plano de recuperação judicial pelo prazo de noventa dias (evento 745), e, em 27/11/2020, prorrogação desta suspensão por mais noventa dias (evento 841).

Passados mais de 04 (quatro) anos da homologação do Plano e regular trâmite processual, como narrado acima, a parte postulante requereu o encerramento da presente recuperação judicial (evento 1.106), com a concordância do administrador judicial (evento 1.119).

Nos termos do art. 61 da lei 11.101/05, homologado o plano de recuperação judicial – que, no caso dos autos, como transcrito acima, ocorreu no dia 11/06/2018 –, poderá ser determinada a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Por sua vez, o art. 63 da mesma lei estabelece que, transcorrido o prazo de dois anos com o regular cumprimento das obrigações pelas recuperandas, o encerramento da recuperação judicial deverá ser decretado por sentença.

No caso dos autos, o prazo de dois anos transcorreu no dia 11/06/2020, como apontado pelo administrador judicial no evento 1.119 e as recuperandas cumpriram todas as obrigações vencidas no referido prazo, consoante comprovantes juntados nos eventos 374, 501, 522, 525, 529, 530, 540, 545, 558, 641, 644, 648, 652, 657, 662 e 741.

Por outro lado, embora haja pedido de habilitação de crédito em autos apartados, como consignado na decisão de seq. 1.143, não há óbice legal ao encerramento dos presentes autos.

Nesse contexto, o art. 10, §9º da lei 11.101/05 estabelece que:

A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

Sobre a matéria, a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ). 2. (...). 3. (...). 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. (...). 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. (...). 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda



pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019 /0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05 /2020)

Diante de todo o exposto, **declaro encerrada a recuperação judicial das postulantes MAIS SABOR ALIMENTOS LTDA-ME e PRODUMAC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARIA CLARA LTDA, com a consequente extinção deste feito**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Registro Público de Empresas e a Receita Federal.

Comunique-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da presente sentença.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Datado e assinado eletronicamente.

Rodrigo do Amaral Barboza

Juiz de Direito

